



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.001322/2011-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.254 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente ALOISIO WOLFF
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO FISCAL VIA POSTAL.
NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não é nula a intimação, por via postal, endereçada ao domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (suplente convocado), Debora Fófano dos Santos, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 65/68, interposto contra decisão da DRJ em Porto Alegre/RS de fls. 46/48, a qual não conheceu da impugnação apresentada em face do lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, de fls. 06/09, lavrado em 27/09/2010,

referente ao ano calendário de 2005, com ciência da RECORRENTE em 04/10/2010, conforme AR de fl. 37.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, no montante de R\$ 173.668,88, já acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora (até a lavratura).

De acordo com a descrição dos fatos e do enquadramento legal, à fl. 07, foi apurada a omissão de rendimentos no valor total de R\$ 670.892,25, recebidos das pessoas jurídicas fontes pagadoras relacionadas abaixo:

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
02.757.614/0001-48 - CONTAX S.A.						
361.763.878-33	7.142,25	0,00	7.142,25	0,00	0,00	0,00
33.042.953/0001-71 - CITIBANK N A						
364.778.348-04	1.760.920,88	1.097.170,88	663.750,00	401.531,43	401.531,43	0,00
TOTAL	1.768.063,13	1.097.170,88	670.892,25	401.531,43	401.531,43	0,00

Assim, foi efetuado o lançamento do presente débito, por omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, com base nos arts. 1º a 3º e §§, 8º e 9º da Lei nº 7.713/88, arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90, arts. 5º, 6º e 33 da Lei nº 9.250/95, arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/1999.

Impugnação

A despeito de ter sido intimado em 4/10/2010, conforme AR de fls. 37, o RECORRENTE apenas apresentou sua Impugnação de fls. 02/04 em 23/03/2011. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Porto Alegre/RS, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

O contribuinte, às fls. 02 a 04 impugna o lançamento (anexando documentos) alegando, em síntese, que:

- o valor considerado omitido se refere a indenização de férias e férias em dobro (R\$ 282.447,00) pagas na rescisão do contrato de trabalho em abril de 2005 lançadas na declaração retificadora como rendimentos isentos e não tributáveis, conforme termo de rescisão e certidão da Ação Civil Pública;

- o montante de R\$ 381.303,00 se refere a verba indenizatória PDV – Plano de Decisão Voluntária lançada como rendimentos isento e não tributável na declaração retificadora;

- tais valores já foram tributados na declaração entregue no prazo em 24/04/2006 e retificada em 27/09 o que gerou imposto a restituir, razão pela qual não poderia mesmo que indeferida a retificadora gerar imposto a pagar, o que acarretaria bi-tributação;

- quanto ao prazo para apresentação da impugnação, esclarece que a entrega do resultado da solicitação de retificação do lançamento foi efetuada a pessoa senil (pai do contribuinte, com 89 anos – doc. anexo) que ao receber o documento não fez julgamento de valor, prazos ou importância, colocando-o em local inserto, sem comunicação, só sendo resgato neste momento.

Ao final, requer o cancelamento do lançamento com base na documentação ora acostada aos autos.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Porto Alegre/RS não conheceu da impugnação apresentada, conforme ementa abaixo (fls. 46/48):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

Ementa: TEMPESTIVIDADE. Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, rejeita-se a preliminar de tempestividade suscitada, ficando prejudicada a apreciação do mérito.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 14/10/2014 através de seu representante legal, conforme AR de fl. 58, apresentou o recurso voluntário de fls. 65/68 em 12/11/2014.

Em suas razões, o RECORRENTE afirma que teria sido notificado no endereço residencial de seu genitor, o que ocasionou a perda do prazo.

Alega que deveria ter sido apreciado o conteúdo do recurso em termos de direito material, pois interpor recurso fora do prazo não impede o órgão público de analisar os pedidos nele contidos, para melhor aplicação legal do caso.

Ademais, alega outras questões de mérito envolvendo a apuração do crédito tributário lançado.

Por fim, requer a reforma da decisão retro, para a apreciação do mérito da demanda administrativa e a devida análise dos pedidos.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

Antes de analisar o conhecimento do Recurso Voluntário, entendo ser necessário tecer algumas considerações.

Ao apreciar a matéria em sede de impugnação, a DRJ entendeu por não conhecer da defesa do contribuinte, em razão da intempestividade da impugnação.

Ocorre que, tendo sido a impugnação não conhecida, não houve instauração do processo administrativo, razão pela qual, a princípio, não seria possível conhecer também do recurso voluntário. Assim entende o CARF:

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se deve conhecer do recurso voluntário quando este é apresentado em face de questão não discutida no âmbito da impugnação, ante a não instauração do litígio perante o contencioso administrativo, mormente quando as únicas matérias de defesa apresentadas na impugnação foram integralmente acatadas pela autoridade julgadora de primeira instância, restando, assim, a parcela do crédito tributário incontroverso.

Em sua defesa, além dos argumentos de mérito, o RECORRENTE pugna pela tempestividade da impugnação, alegando a nulidade da intimação dirigida à residência de seu genitor.

Esta matéria, que diz respeito ao controle da legalidade da decisão da DRJ que reconheceu a intempestividade é possível de conhecimento. Veja-se jurisprudência do CARF neste sentido:

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DUPLO GRAU. CONHECIMENTO PARCIAL APENAS PARA ANALISAR O CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

O recurso voluntário interposto, a tempo e modo, objetivando, dentre outros capítulos, expor preliminar de nulidade da decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação, sob fundamento de intempestividade desta, deve ser parcialmente conhecido, embora unicamente para realizar o controle de legalidade da referida decisão, a fim de confirmar, ou não, a extemporaneidade. (CARF. Acórdão nº 2202-007.338. Sessão de 6/10/2020)

Assim, entendo por conhecer do recurso voluntário exclusivamente no que diz respeito ao argumento acerca da validade da intimação do auto de infração através do AR recebido em 04/10/2010 (fl. 37).

PRELIMINAR

Validade da intimação por AR

Como mencionado, o presente recurso voluntário trata exclusivamente da validade da intimação do RECORRENTE através de AR recebido em 04/10/2010 (fl. 37).

Trata-se de recurso voluntário apresentado alegando a nulidade da intimação da Notificação Fiscal, por ter sido a correspondência intimatória dirigida à local onde o Contribuinte não possuiria habitação e recebida por pessoa estranha (seu genitor).

Pois bem, o Decreto n.º 70.235/1972, que regulamente o processo administrativo tributário federal, dispõe que a intimação do RECORRENTE far-se-á de três diferentes modos: (i) pessoalmente, (ii) por via postal, (iii) por meio eletrônico.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

Percebe-se que a legislação, em momento algum, determina que as formas de intimação serão sucessivas, isto é, que apenas é possível a intimação postal após constatada a impossibilidade de intimação pessoal. Tratam-se, em verdade, de formas alternativas de intimar o contribuinte, devendo a fiscalização escolher o método que lhe for mais conveniente.

Este entendimento é corroborado pela análise do art. 23, §1º, também do Decreto n.º 70.235/1972, que assim determina:

§ 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

Observa-se deste §1º, que quando a legislação quis determinar que o método de intimação seria subsidiário ela o fez expressamente. A única forma de intimação que é subsidiária (*que depende da tentativa de intimação através de outro método*) é a intimação por edital, haja vista que a legislação expressamente estipula a necessidade da fiscalização tentar intimar o contribuinte de outra forma, antes de proceder com a intimação via edital.

Logo, considerando que não há nenhuma norma determinando a obrigatoriedade da intimação pessoal em detrimento da intimação postal, é imperioso reconhecer a validade da notificação de lançamento enviada ao domicílio fiscal do contribuinte. Assim entende o CARF:

INTIMAÇÃO VIA POSTAL. VALIDADE. É válida a intimação promovida por meio dos Correios mediante Aviso de Recebimento, entregue no domicílio fiscal verificado em sede de diligência e confirmado/declarado pelo sujeito passivo.(Acórdão n.º 1401-003.467, sessão de 14/8/2019)

Resta saber, então, se a intimação foi dirigida ao domicílio tributário do RECORRENTE.

Em consulta ao AR de fl. 37 verifica-se que o endereço de recebimento foi a Av. Jandira, 1247, Indianópolis, São Paulo/SP. Veja-se:

CORREIOS AR Digital Recarga Federal		Orçamento 2010-2011 Módulo 17430-0
DESTINATÁRIO ALOISIO WOLFF AV. JANDIRA, 1247 INDIANOPOLIS 04080-006 SÃO PAULO SP		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA SÃO PAULO-SP *04 OUT 10
AR 881261495 RF 		Correspondência 81234567890123456789
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR 364.778.348-04 Centro de Digitalização UA: 08.190.00 2006/608430536922148		
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h ATENÇÃO: Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO ☐ Multa ☐ Endereço inexistente ☐ Não existe o número ☐ Desconhecido ☐ Outros ☐ Recusado ☐ Não procurado ☐ Ausente ☐ Falecido
SINATURA DO RECEBEDOR (Aloisio Wolff)		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO 89729697
NOME LEGAL DO RECEBEDOR (Aloisio Wolff)		DATA ENTREGA 04/10/10 Nº DO AR DE IDENTIDADE 81234567890123456789
0000026/0000386		

Pois bem, em consulta aos autos, é possível observar que o endereço informado na declaração de imposto de renda do ano-calendário 2005 (época da omissão de rendimento verificada pela fiscalização) é justamente aquela a qual foi direcionada a intimação. A conferir (fl. 25):

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

CPF: 364.778.348-04	Nome: ALOISIO WOLFF		
Data de nascimento: 29/12/1950	Título eleitoral: 0096740430141		
Endereço: Avenida JANDIRA	Número: 1247	Complemento:	UF: SP
Bairro/Distrito: INDIANAPOLIS	Município: São Paulo		
CEP: 04.080-006	DDI/Telefone: 11 50552200		
Natureza da ocupação: 02 Empregado de instituições financeiras públicas e privadas			
Ocupação principal: 120	Dirigente, presidente e diretor de empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços		
Retificadora? SIM	Nº do recibo da declaração anterior do exercício de 2008	341195950390	
O endereço atual é diferente do constante na última declaração? NÃO			

Importante esclarecer que a Declaração acima mencionada é do tipo retificadora e foi transmitida em 20/09/2010 (fl. 24), apenas 7 dias antes da lavratura da notificação de lançamento.

Ademais, é possível observar que a fiscalização anexou o extrato emitido do sistema da RFB (informações fiscais do contribuinte), emitido em 14/02/2011, no qual consta que o endereço cadastrado do contribuinte era a Av. Jandira, 1247, Indianópolis, São Paulo/SP, CEP 04080-006, sendo certo que este era o seu domicílio tributário à época. Veja-se (fl. 22):

Informações Fiscais do Contribuinte
CPF: 364.778.348-04 - ALOISIO WOLFF

Informações Cadastrais

UA de Domicílio: DERAT SAO PAULO-SP	Código da UA: 08.180.00
Endereço: AV JANDIRA n° 1247	
Bairro: INDIANOPOLIS	
Município: SAO PAULO	CEP: 04080-006
Data de Nascimento: 29/12/1950	UF: SP
Situação no CPF: REGULAR	

Sendo assim, resta claro que desde o envio da DIRPF relativa ao ano-calendário 2005 (em 29/09/2010 – fl. 24) até pelo menos 14/02/2011 (data da consulta das informações no sistema da RFB – fl. 22), o domicílio fiscal eleito pelo próprio RECORRENTE era a Av. Jandira, 1247, Indianapolis, São Paulo/SP, sendo plenamente válidas as correspondências enviadas para este endereço no mencionado período.

Como a Notificação de lançamento datada de 27/09/2010 (fl. 06) foi encaminhada para a Av. Jandira, 1247, Indianapolis, São Paulo/SP, e recebida neste endereço em 04/10/2010 (fl. 37), tem-se que a mesma é válida pois enviada para o domicílio tributário correto.

Portanto, a notificação foi válida, ainda que recebida por terceiro, nos termos da súmula nº 9 do CARF:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, o fato de o contribuinte entregar declaração retificadora dias antes do lançamento indicando que seu endereço era a Av. Jandira, 1247, Indianapolis, São Paulo/SP demonstra que ele tinha plena ciência de que este era o seu endereço cadastrado como domicílio fiscal e eleito para o recebimento de intimações e correspondências.

Logo, nego provimento ao recurso voluntário apresentado.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim